



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029509-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante CRISTIANE BORGES QUIJADA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n°. 2029509-68.2025.8.26.0000

Agravante: CRISTIANE BORGES QUIJADA

Agravado: OI S/A

COMARCA: VINHEDO

VOTO N° 43219

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito – Insurgência contra a decisão que suspendeu o processo por força do determinado no IRDR n. 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51 – Agravante que sustenta a distinção entre o tema abrangido pelo incidente e o tratado na ação de origem - Não acolhimento – Alegação de distinção porque a causa de pedir da ação originária é a falta de comunicação da cessão do crédito e violação à LGPD - Impossibilidade de cobrança e de inserção em plataformas de negociação que integram a causa de pedir do dano moral - Hipótese abrangida pelo IRDR - Suspensão pertinente – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cristiane Borges Quijada tirado da decisão copiada às fls. 107/111 complementada pela decisão de 131/133 (fls. 87/91 e 119/121 dos autos principais) que em Ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito o magistrado 'a quo' proferiu:

"(...) O presente caso trata de inclusão da autora no portal de renegociação de dívida "Serasa Limpa Nome".

A autora não nega a existência de relação jurídica, atual ou pretérita, entre ela e a requerida, promovente da anotação do débito no referido portal.

Contudo, apenas entende se tratar de cobranças de obrigações em relação às quais não há prova de haverem sido assumidas, e, ainda, de dívidas prescritas.

Portanto, a requerente se insurge contra a inclusão, na referida plataforma, de dívidas que lhe foram atribuídas, às quais chama de "vencidas", "atrasadas", em relação às quais não teria sido notificada oportunamente, nem teria conhecimento ou maiores detalhes, pelo que não se pode excluir que as obrigações respectivas tenham sido contraídas pela autora.

O portal "Serasa Limpa Nome" tão somente disponibiliza informações ao consumidor sobre renegociações de dívidas, onde não há a publicidade da informação a terceiros, não se confundindo com cadastros de inadimplentes mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Os débitos em questão não estão inseridos no cadastro de inadimplentes da Serasa (fls. 82/85). Isso significa que esses débitos não foram tornado públicos pelo Serasa.

Portanto, o referido portal não se equivale à inclusão no cadastro de inadimplentes.

A relação estabelecida entre as partes é disciplinada pela Lei nº 8.078/90, considerando que a autora é destinatária final dos produtos/serviços da ré.

Entretanto, a natureza da relação consumerista não determina a inversão automática do ônus da prova, notadamente nas hipóteses em que não se verifica a verossimilhança do alegado.

A autora não comprovou o pagamento de todos os débitos relacionados à requerida nem a extinção dos contratos celebrados.

E embora possa estar prescrito o direito de pretensão de ação, a obrigação não deixa de existir. Logo, a prescrição não impede a inserção do débito na plataforma denominada "Serasa Limpa Nome", de sorte que o credor se acha inibido apenas de cobrar judicialmente a dívida. Nesse sentido:

(...)

Diante disso, e considerando que, com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC, há determinação de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), determino a suspensão deste processo.

Diligencie o Cartório com a aplicação do código SAJ nº 75051; no levantamento, o código é SAJ n. 14985 (1ª instância), aguardando-se por 6 meses o julgamento do IRDR.

Decorridos, conclusos.

Int.".

Inconformada recorre a autora ora agravante (fls. 01/23) aduzindo que a exordial versa sobre declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por descumprimento à Lei Geral de Proteção ao Dados (LGPD) c/c pedido de indenização por danos morais.

Ressalta que houve cessão de crédito entre as agravadas e empresa Cedente, da qual originou a negativação, sem que houvesse conhecimento prévio acerca da aludida cessão do crédito, muito menos sobre a divulgação e vazamento de seus dados, de modo que há evidente violação ao Código Civil e a Lei de proteção de dados, o que justifica a nulidade do ato jurídico, qual seja, da cessão de crédito.

Esclarece que em momento algum é abordado sobre a prescrição do débito em discussão e, sim do real vazamento e compartilhamento de dados sensíveis, de modo que a matéria suscitada aos autos principais não pode ser afetada pela decisão proferida junto ao IRDR, pois o objeto é completamente diferente.

Alega que o Código Civil restou violado, eis que nos termos do art. 290 a cessão de crédito não terá eficácia em relação ao devedor, senão quando notificada por este, assim, ainda que a cessão ocorra sem o consentimento do devedor é essencial sua notificação.

Aduz que no mesmo sentido os agravados privaram a agravante do exercício de seu direito de oposição à cessão realizada, violando o previsto no art. 294 do CPC.

Ressalta que com o vazamento de dados, há afronta direta da LGPD, afrontando também o respeito a

privacidade, intimidade e honra da agravante, o que fica demonstrado no art. 42, II da Lei 13.709, que merece medida indenizatória.

Alega que embora se trata de dano moral relacionado a plataforma de proteção ao crédito e similares por dívida prescrita, o que se discute nestes autos é a violação de um direito e não o fato da inserção, de modo que não se aplica ao caso IRDR.

Afirma que demonstrou a distinção da presente demanda quanto as ações suspensas pelo IRDR em sede de embargos de declaração não providos de modo que cabível o presente recurso. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

É o relatório do necessário.

2. Cinge-se a controvérsia em analisar se correta a decisão que determinou a suspensão dos autos em decorrência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Pois bem. Restou decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 a **"suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma 'Serasa Limpa Nome' e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida"**.

Denota-se que a questão que provoca a pacificação diz respeito à existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não dano moral em virtude de tal manutenção.

Na hipótese, em que pese a existência de fundamentação quanto a eventual afronta à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), observar-se que os pedidos constantes da prefacial em verdade referem-se ao reconhecimento da prescrição das dívidas dos contratos ns. 2918438912-201711, 2918438912-201712 e 2918438912-201801 e exclusão das dívidas da plataforma 'Serasa Limpa Nome e plataformas extrajudiciais semelhantes', além de indenização por danos morais (fls. 79 deste).

Aliás, como bem consignou o magistrado 'a quo': *"A pretensão do autor, como ele próprio informou, é decorrência da de informação acerca de dívida prescrita da plataforma "Serasa Limpa Nome", a presente ação se enquadra no tema em questão"* (fls. 133 deste).

Desta forma, correta a suspensão do processo, independente estado atual da demanda, conforme determinação do ilustre Desembargador Relator do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Importa ressaltar, que é notório o subterfúgio utilizado neste recurso pela parte para evitar a suspensão do feito, uma vez que a causa de pedir em verdade nada mais é que a inserção de débito prescrito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em plataforma de cobrança.

Nesse sentido já se manifestou este E.
Tribunal de Justiça:

"Agravado de instrumento Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão ônus prova Insurgência em face de decisão que determinou a suspensão do processo, com fundamento no IRDR 2026575-11.2023.8.26.000 Improcedência do inconformismo - Serasa Limpa Nome Distinção - Inscrição do nome da devedora na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita - Danos morais - Aplicação do IRDR supra Hipótese de manutenção da decisão hostilizada Recurso desprovido". (AI 2275620-63.2024.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Jacob Valente, j.25/09/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Juízo de origem que determinou a suspensão do processo em razão do julgamento do Tema 51, por este E. Tribunal (IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) - IRDR que trata da possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, em plataformas de renegociação, e a incidência de danos morais - Agravante que alega não ser a prescrição mérito do processo, tratando, em verdade, de compartilhamento indevido de dados (LGPD) - Petição inicial que indica o contrário - Legalidade da cobrança da dívida prescrita que consiste em questão prévia à análise do compartilhamento indevido de dados - Prescrição que é matéria de ordem pública, que poderá ser conhecida de ofício, fato que obrigará o julgador, necessária e obrigatoriamente, a analisar a legalidade da cobrança de dívida prescrita, justamente a matéria do IRDR - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO". (AI 2237817-46.2024.8.26.0000, 16ª Câmara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado, Des. Rel. Marco Pelegrini, j.30/08/2024).

"DISTINGUISHING - NÃO OCORRÊNCIA - IRDR/TJSP - TEMA 51 - Insurgência do autor contra decisão que manteve a suspensão do processo -Causa de pedir complexa, constituída, também, por alegação de prescrição da dívida - Tema Afetado - Manutenção da decisão que determina a suspensão do processo. Recurso desprovido." (AI 2038517-06.2024.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. José Wilson Gonçalves, j. 29/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com reconhecimento de prescrição, obrigação de fazer e não fazer, danos morais e pedido de tutela de urgência - Decisão que determinou a suspensão da ação até "o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 2026575-11.2023.8.26.000" - Insurgência - Inadmissibilidade - A agravante também pretende o reconhecimento da abusividade na manutenção do nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, ainda que tenha sido alegada na inicial da ação originária que se trata de dívida inexistente e/ou prescrita, inscrita no Serasa Limpa Nome - Decisão mantida - Recurso não provido." (AI 2326002-94.2023.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Helio Faria, j. 26/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada contra Sky Brasil Serviços Ltda - Insurgência contra a decisão que determinou a suspensão do processo em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) - Irresignação que não prospera - Embora o pedido principal seja de declaração de inexistência de débito, há pedido subsidiário para que se declare o

débito inexigível em razão da prescrição, bem como pleito indenizatório em razão da inserção do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome, sendo este precisamente a questão debatida no Tema 51 - Caso não seja acolhido o pedido principal, o magistrado singular necessariamente deverá se debruçar sobre o pedido subsidiário (art. 326, caput, do Código Civil), incursionando em tema afetado pelo aludido IRDR, o que não pode ser admitido - De rigor a manutenção da suspensão do processo - Recurso ao qual se nega provimento". (AI 2327849-34.2023.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Desª. Relª. Issa Ahmed, j. 23/02/2024).

Desse modo, mantém-se íntegra a decisão agravada.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator